



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000237/2006-68
Recurso nº 166.835 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.296 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria Créditos de terceiro
Recorrente MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA & CIA LTDA
Recorrida 1.a. Turma da DRJ de Porto Alegre/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

MULTA DE OFÍCIO

É devida a multa isolada quando se tenta compensar crédito de natureza não tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integraram o presente julgado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Aloysio José Percínio Da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A interessada apresentou PER/DCOMP, em 26/11/2004 (11/33). O crédito o pleiteado pela contribuinte tem natureza não tributária (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A).

A DRF de origem indeferiu o pleito, sob argumento de não existir previsão legal para extinção de créditos tributários mediante compensação com títulos públicos emitidos pela ELETROBRÁS.

Devido ao tipo de crédito houve lançamento de multa de ofício isolada de 75% com base no art. 18 da Lei n.º 9.430/1996, formalizado no processo n.º 11080.002174/2006-84, autos de infração fl. 14/18 e 168/172 que estão apensos no presente processo.

Da manifestação de inconformidade temos (resumo):

A compensação não foi realizada com créditos de terceiros, pois a sociedade Miriam Siqueira e Cia. LTDA foi incorporada na data de 12/12/2003 pela PJ Edison Freitas de Siqueira Advogados;

Estes créditos são equiparados à decisão definitiva transitada em julgado;

A União Federal é devedora solidária na qualidade de garantidora do pagamento das obrigações contraídas por sociedade da qual é sócia;

Trata-se de obrigações ao portador e não Títulos da Dívida Pública;

A Medida Provisória 2.181-45/2001, que dispõe sobre as operações financeiras realizadas pelo Tesouro Nacional, possibilita à União receber em dação em pagamento dos seus créditos as obrigações da Eletrobrás;

Contesta a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, alega que percentual acima de 20% é confisco.

A DRJ de Porto Alegre decidiu (ementa):

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. Súmula 3.ª CC n.º 6 – Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

NATUREZA JURÍDICA DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS). As Obrigações ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – São créditos de natureza financeira.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.CABIMENTO. A multa isolada, de que trata o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, é aplicável aos casos de compensação indevida com crédito de natureza não-tributária.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.CONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102."

A contribuinte, ora recorrente, alega:

DA TEMPESTIVIDADE

Teria tomado ciência nos dias 04 de janeiro de 2008, e de acordo com a Portaria n.º 855, de 26 de dezembro de 2007, nos dias 04 e 05 de fevereiro, não houve expediente (carnaval). Assim, dia 06, data da apresentação do recurso, seria o termo final.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS SUPOSTOS DÉBITOS OBJETO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Instaurado o procedimento administrativo e manifestada defesa por parte do contribuinte, tem-se que os débitos discutidos estão com a sua exigibilidade suspensa.

DO PROCESSO DE REVISÃO DOS DÉBITOS PENDENTE DE DECISÃO JUNTO A DRF/POA

FALTA DE MATERIALIDADE PARA A COBRANÇA – INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A empresa verificando equívocos nos seus lançamentos contábeis proporcionou retificadoras de DCTF e DIPJ de todo o período correspondente.

Até o presente momento não há conclusão quanto ao pedido de revisão dos débitos nos PAF 11080.008383/2002-16, 11080.006508/2006-99, e 11080.517910/2006-02.

DA PROVA DO TRÂMITE DOS PROCESSOS RETIFICATIVOS – TOTAL INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO, INEXISTINDO, POIS, MATERIALIDADE QUANTO A COMPENSAÇÃO AUTUADA E ORA IMPUGNADA

O Delegado da SRF/ POA admite que os processos administrados de pedido de revisão de débitos ainda estão pendentes de julgamento.

Estaria a recorrente a sofrer cobrança em duplicidade, pois, os débitos estão em revisão. Assim, a carta cobrança que embasa o presente processo administrativo está incorreta um vez que os débitos ainda estão em trâmite no pedido de revisão antes referido.

MÉRITO

DA EXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO EM FACE DA EXECUÇÃO AJUIZADA

As debêntures são títulos equiparados a Sentença Judicial Transitada em Julgado, exigível, pois, através de Execução Judicial Forçada.

As Debêntures da Eletrobrás, ao lado da sentença transitada em julgado, são representativos de créditos líquidos, certos e exigíveis.

Anexo entendimento do STJ de que as Debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis, assim, as Debêntures emitidas pela Eletrobrás pode ser utilizada como garantia de execução fiscal.

Sendo assim, demonstrada a legalidade, viabilidade e possibilidade de compensação dos tributos via PERD/COMP com as debêntures da ELETROBRÁS, há que ser desconsiderada a decisão ora hostilizada.

DO PERCENTUAL CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA E PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Pede:

Seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento final deste recurso;

Seja declarada a inexistência de materialidade dos supostos débitos cobrados;

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

A questão de poder utilizar créditos da Eletrobrás se encontra sumulada a saber:

Súmula CARF n.º 24 :

"Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários."

Assim, não cabe a este Conselho promover a restituição/compensação de obrigações da Eletrobrás.

Quanto aos débitos neste processo, informo que a sua cobrança esta suspensa até o fim deste processo administrativo.

Assinado digitalmente em 16/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Autenticado digitalmente em 16/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Emitido em 03/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Quanto à carta cobrança informo que ela é uma cobrança administrativa amigável que deve ser resolvida na DRF de origem. Relembrando, o que se decide aqui é quanto ao crédito pleiteado para compensação, que como já visto não deve ser utilizado.

Quanto à multa isolada, temos que a vedação e penalidades correspondentes encontram para as compensações realizadas até 29/12/2004, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e, posteriormente a alínea “e” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (Lei nº 11.051/2004) com alterações pela Lei nº 11.196, 22/11/2005:

O art. 18 da 10.833/2003, a saber:

*“art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplica-se-à unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de **natureza não tributária**, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

§ 2.º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2.º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Quanto ao art. 74 da 9.430, 1996 temos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Assim, de acordo com a legislação como os créditos pleiteados não são de natureza tributária, e, também, não são créditos administrados pela SRF, a multa isolada é devida.

termos: :Quanto às argumentações de confisco e de outras inconstitucionalidades

Súmula CARF N.º2

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária”

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para não homologar a compensação pleiteada. Atentar para os débitos deste processo a vinculação aos PAF 11080.008383/2002-16, 11080.006508/2006-99, e 11080.517910/2006-02.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso